SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069213 - DF (2026/0023772-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	C V F V
ADVOGADOS	:	PAULO ALEXANDRE SILVA - DF040999
		HEITOR DE OLIVEIRA COELHO - DF086379
		CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA - DF076543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM CRIMES CONTRA A HONRA E PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE PERFIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e cassou liminar anteriormente deferida, restabelecendo decisão de primeiro grau que impôs medidas cautelares diversas da prisão no contexto de investigação por perseguição (cyberstalking), difamação e injúria supostamente praticadas por meio de redes sociais contra agente público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a Súmula 691/STF para conhecer habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem, diante de alegação de censura prévia e violação à liberdade de imprensa e de expressão.

3. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas — remoção de conteúdos, abstenção de novas publicações e suspensão temporária de perfis — possuem fundamentação concreta, adequação e proporcionalidade, ou se configuram censura prévia incompatível com o Estado Democrático de Direito.

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar concessão de

Documento eletrônico VDA59723205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c3d154e9-066d-4601-93d4-ac367fc32eed

ordem de ofício e o restabelecimento da liminar suspensiva das cautelares.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula 691/STF, que obsta o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, apenas se mitigável em hipóteses excepcionais de teratologia ou manifesta ilegalidade, não verificadas no caso.

6. As cautelares foram impostas com fundamentação concreta, apoiadas em elementos de investigação que indicam publicações reiteradas com desinformação e ataques à honra, reiteração da conduta em outros procedimentos e risco à ordem pública, atendendo aos requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade (CPP, arts. 282 e 319).

7. A suspensão temporária de perfis, com preservação do conteúdo sob sigilo judicial, encontra respaldo no art. 19 da Lei 12.965/2014 e no poder geral de cautela, visando fazer cessar a atividade supostamente criminosa.

8. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser restringida quando utilizada para a prática de delitos, notadamente no ambiente virtual, sendo os excessos analisados caso a caso à luz dos parâmetros constitucionais e legais, conforme precedentes.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c3d154e9-066d-4601-93d4-ac367fc32eed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069213 - DF (2026/0023772-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	C V F V
ADVOGADOS	:	PAULO ALEXANDRE SILVA - DF040999
		HEITOR DE OLIVEIRA COELHO - DF086379
		CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA - DF076543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM CRIMES CONTRA A HONRA E PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE PERFIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e cassou liminar anteriormente deferida, restabelecendo decisão de primeiro grau que impôs medidas cautelares diversas da prisão no contexto de investigação por perseguição (cyberstalking), difamação e injúria supostamente praticadas por meio de redes sociais contra agente público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar a Súmula 691/STF para conhecer habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem, diante de alegação de censura prévia e violação à liberdade de imprensa e de expressão.

3. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares impostas — remoção de conteúdos, abstenção de novas publicações e suspensão temporária de perfis — possuem fundamentação concreta, adequação e proporcionalidade, ou se configuram censura prévia incompatível com o Estado Democrático de Direito.

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar concessão de

Documento eletrônico VDA59381442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 10513a00-eb07-4ddc-b4c5-04f98c753e1d

ordem de ofício e o restabelecimento da liminar suspensiva das cautelares.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula 691/STF, que obsta o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, apenas se mitigável em hipóteses excepcionais de teratologia ou manifesta ilegalidade, não verificadas no caso.

6. As cautelares foram impostas com fundamentação concreta, apoiadas em elementos de investigação que indicam publicações reiteradas com desinformação e ataques à honra, reiteração da conduta em outros procedimentos e risco à ordem pública, atendendo aos requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade (CPP, arts. 282 e 319).

7. A suspensão temporária de perfis, com preservação do conteúdo sob sigilo judicial, encontra respaldo no art. 19 da Lei 12.965/2014 e no poder geral de cautela, visando fazer cessar a atividade supostamente criminosa.

8. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser restringida quando utilizada para a prática de delitos, notadamente no ambiente virtual, sendo os excessos analisados caso a caso à luz dos parâmetros constitucionais e legais, conforme precedentes.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C V F V, contra decisão de fls. 402-405, que não conheceu do *habeas corpus* e, ao mesmo tempo, cassou a liminar anteriormente deferida no feito, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

Sustenta a parte agravante que a cassação da liminar restabeleceu medidas cautelares que configurariam censura prévia, em ofensa direta à liberdade de imprensa e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF. Alega que a remoção de conteúdos, a proibição de novas publicações e a suspensão de perfis em redes sociais atingem as ferramentas de trabalho do jornalismo, impondo mordaça incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Afirma que há constrangimento ilegal manifesto, pois as cautelares funcionam como barreira prévia à atividade jornalística, o que seria expressamente vedado. Ressalta que, conforme a jurisprudência do STF, eventuais abusos devem ser reparados posteriormente, nunca por meio de censura.

Alega, ainda, cerceamento de defesa, porque a decisão que impôs as cautelares se baseou em relatório de investigação não disponibilizado à defesa, em prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a liminar, suspendendo as medidas cautelares impostas até o julgamento de mérito do *writ*.

Às fls. 424-432, aponta fatos novos, juntando documentação referente ao despacho de arquivamento requerido pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no bojo do Procedimento Preparatório nº 08192.259780/2025-61, cujo objeto seria o mesmo conjunto de fatos de que trata o presente feito, situação que influenciaria no julgamento do presente recurso.

Documento eletrônico VDA59381442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 10513a00-eb07-4ddc-b4c5-04f98c753e1d

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, a juntada de documentos novos após a interposição do agravo regimental é vedada pela jurisprudência desta Corte superior, pois "configura inovação recursal, ao buscar inserir tese não deduzida na inicial do habeas corpus" (AgRg no HC n. 1.083.122/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.041.907/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.

Posto isso, partindo-se para a análise do mérito, no entanto, a irresignação recursal deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 402-405):

> A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
> A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação da referida Súmula.
> O pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 93-94):
>
> > Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada A. V. S. em favor de C. V. F. V., alegando-se constrangimento ilegal na decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília nos autos n. 0769077-12.2025.8.07.0001, que impôs ao paciente medidas cautelares diversas da prisão que restringiriam o exercício de sua atividade jornalística, tais como a determinação de remover conteúdos pretéritos sem individualização adequada, de se abster de realizar novas publicações envolvendo membro da Câmara Legislativa do DF, bem como a suspensão temporária dos perfis do paciente em redes sociais, além da submissão da atividade a monitoramento judicial contínuo, advertindo-se para a conversão das medidas em prisão preventiva em caso de descumprimento.
> >
> > Em linhas gerais, a impetrante sustenta múltiplas inconstitucionalidades na aplicação das restrições, alusivas à liberdade de informação, de imprensa e de expressão, vinculadas ao exercício legítimo da atividade jornalística pelo paciente, que, na situação específica, está “fundada em dados públicos, notícias verídicas e de inequívoco interesse público”, pois atua na divulgação de informações e análises acerca da participação dos agentes públicos e políticos locais na atividade administrativa do Distrito Federal, colhendo dados de portais oficiais de acesso público.
> >
> > Afirma, assim, que não há falar em exigência de prévia existência de investigações formais ou decisões judiciais para legitimar a divulgação e análise realizadas pelo paciente, pois as publicações seguiram os pilares constitucionais da atividade jornalística (dever da veracidade, dever da pertinência e dever geral de cuidado), e nem se cogita que as medidas decorram do histórico de litígios envolvendo o

Documento eletrônico VDA59381442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 10513a00-eb07-4ddc-b4c5-04f98c753e1d

paciente, ao passo que o monitoramento judicial dessa atividade pressupõe, indevidamente, ilicitude ou desobediência por parte do jornalista, tudo a contrapor o texto constitucional.

Pede, ao final, a concessão de medida liminar para que seja imediatamente suspensa a eficácia da decisão referida, a ser confirmada no julgamento do mérito da ação, e, subsidiariamente, "seja afastada de forma expressa e definitiva qualquer ameaça de prisão vinculada ao exercício da atividade jornalística, vedando-se a conversão das medidas em prisão preventiva".

É o relatório.

DECIDO.

Como é sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus é desprovida de previsão legal, cuidando-se, em verdade, de criação jurisprudencial cujo objetivo é fazer cessar, de imediato, constrangimento ilegal verificável de forma incontroversa na própria impetração, a partir dos elementos de prova, e apenas nos casos nos quais a urgência, a necessidade e a relevância da medida restem evidenciadas.

Não é o caso dos autos, com a devida vênia.

Em que pese à argumentação empregada na inicial, não vejo demonstrado, de plano, o apontado constrangimento ilegal passível de reconhecimento já nesta fase de cognição sumária, das inúmeras inconstitucionalidades que confrontariam garantias da liberdade de imprensa, informação e expressão, ensejando a aplicação das medidas cautelares descritas na inicial em prejuízo da legítima atividade jornalística do paciente.

É que, a toda evidência, os elementos em discussão merecem exame mais acurado após a regular tramitação do feito, sendo medida de justificável cautela aguardar-se a prestação de informações pelo douto Juízo de origem e a manifestação do competente órgão do Ministério Público.

Nesta assentada, portanto, não há elementos bastantes para demonstrar as manifestas ilegalidades/ inconstitucionalidades sustentadas na impetração pelos diversos aspectos suscitados, a autorizar o acolhimento do pleito liminar de suspensão da eficácia da decisão judicial que aplicou as medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, a matéria será resolvida por ocasião do exame do mérito da ação pelo douto Colegiado, após regular e célere tramitação.

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar.

Já decreto por meio do qual as cautelares foram impostas ao paciente restou assim fundamentado (fl. 151-152):

1. **Trata-se de pedido de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela Autoridade Policial da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos, no âmbito do Inquérito Policial 82/2025, instaurado para apurar suposta prática dos crimes de perseguição (cyberstalking), difamação e injúria, atribuídos a Carlos Victor Fernandes Vitório, em desfavor da Deputada Distrital Jane Klebia do Nascimento Silva.**

2. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento integral das medidas requeridas (ID 261008095).

3. É o breve relatório. Decido.

4. **A investigação revela que o investigado, utilizando-se de perfis nas redes sociais Instagram e TikTok,**

Documento eletrônico VDA59381442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 10513a00-eb07-4ddc-b4c5-04f98c753e1d

promoveu campanha sistemática de desinformação e ataques à honra da vítima, entre os dias 06/12/2025 e 14/12/2025, valendo-se de dados públicos descontextualizados para imputar falsamente práticas de nepotismo e corrupção, com uso de termos pejorativos e ridicularização pública.

5. Ressalta-se, ainda, **o histórico de reiteração criminosa do investigado, que já responde a dezenas de procedimentos judiciais por crimes contra a honra, inclusive sob monitoramento eletrônico por decisão judicial em caso análogo**, sem que tais medidas tenham sido suficientes para coibir sua conduta.

6. O conjunto probatório demonstra, com clareza, a presença dos requisitos cautelares exigidos pelos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal: necessidade, adequação e proporcionalidade.

7. **As medidas anteriormente impostas revelaram-se insuficientes para impedir a reiteração delitiva, evidenciando absoluto desprezo do investigado pelas determinações judiciais.**

8. O risco à ordem pública é patente, diante do **uso abusivo das redes sociais para destruição de reputações e perseguição sistemática, especialmente contra mulheres em posições de autoridade**, o que exige pronta intervenção estatal.

9. A suspensão temporária dos perfis em redes sociais, com preservação integral do conteúdo sob sigilo judicial, encontra respaldo no poder geral de cautela conferido ao Juízo (artigo 282 do CPP) e no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), cujo artigo 19 autoriza a indisponibilização de contas reiteradamente utilizadas para a prática de crimes.

10. A restrição imposta é temporária e direcionada, sendo infinitamente inferior aos bens jurídicos tutelados (honra, imagem, integridade psicológica das vítimas e ordem pública).

11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no poder geral de cautela aplicável ao processo penal, DEFIRO as seguintes medidas cautelares:

11.1. Remoção imediata das publicações ofensivas referentes à vítima Deputada Distrital Jane Klebia do Nascimento Silva, constantes nos perfis do investigado, tanto no Instagram quanto no TikTok, conforme links indicados nos autos;

11.2. Determinação para que o investigado Carlos Victor Fernandes Vitório se abstenha de efetuar novas publicações envolvendo a vítima, sob pena de conversão em prisão preventiva, nos termos do artigo 312, §1º, do CPP;

11.3. Suspensão temporária dos perfis @cabovitorio, @vitorionews (Instagram) e @cabovitorio2026 (TikTok) pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, com preservação integral do conteúdo sob sigilo judicial, vedando-se a criação de novos perfis nos mesmos provedores durante o período;

11.4. Fixação de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima.

12. Confiro à presente decisão força de ofício/mandado/carta precatória.

13. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Documento eletrônico VDA59381442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 10513a00-eb07-4ddc-b4c5-04f98c753e1d

Examinando detidamente o caso, entendo que a liminar concedida nos presentes autos deve ser cassada, uma vez que não há nas decisões ora apreciadas patente ilegalidade ou teratologia que sejam suficiente para o afastamento do óbice da Súmula 691/STF.

Com efeito, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão foram impostas mediante fundamentação concreta, uma vez que das investigações dos autos consta que entre os dias 6 e 14 de dezembro de 2025, o paciente teria usado perfis no Instagram e no TikTok para, de forma reiterada, divulgar informações enganosas e atacar a honra da vítima, deputada distrital, valendo-se de dados públicos fora de contexto para imputar, falsamente, nepotismo e corrupção, com emprego de termos depreciativos e exposição ao ridículo.

Ainda apontou-se que o investigado reitera na conduta criminosa, respondendo a dezenas de outros procedimentos judiciais também por supostos crimes contra a honra, inclusive com informações de que se encontra sob monitoramento eletrônico por decisão judicial em caso análogo.

Por essas razões, concluíram os julgadores pretéritos pela necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como a derrubada dos conteúdos supostamente ofensivos à honra da ofendida, determinação para que o paciente se abstenha de efetuar novas publicações envolvendo a mesma e suspensão, temporária, dos perfis indicados - providências que, nesse momento inicial das investigações, não se mostram desproporcionais.

É cediço que eventuais excessos devem ser tolhidos caso a caso e, no presente feito, não parece ter havido extrapolamento da Justiça do Distrito Federal, uma vez que no embate entre os princípios constitucionalmente tutelados da liberdade de expressão e do direito à honra, o menor prejuízo ao direito de informação do cidadão deve ser observado mas sem se arredar da devida proteção à intimidade, honra e imagem do indivíduo.

Com efeito, compreende o Superior Tribunal de Justiça que "[a] liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser restringida quando utilizada para a prática de delitos, especialmente em contextos de crimes virtuais" (AgRg no RHC n. 189.877/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, REPDJEN de 7/7/2025, DJEN de 20/12/2024.)

De se destacar também que "[e]mbora se deva prestigiar a liberdade de expressão e de informação, não se pode tolher a análise cível e criminal de eventuais excessos, sob pena de se vulnerar direitos constitucionais de igual envergadura, como por exemplo o direito à honra. De fato, "eventuais excessos ou abusos, no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". (RE 1.010.606/RJ - Tema 786 RG. Relator Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021)" (AgRg no AgRg no REsp n. 2.039.948/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

À propósito, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o seguinte precedente:

> Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA

Documento eletrônico VDA59381442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 10513a00-eb07-4ddc-b4c5-04f98c753e1d

ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.**

2. **Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.**

3. Agravo Regimental desprovido.

(Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

Sendo assim, o pedido de liminar foi fundamentadamente indeferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, porquanto não evidenciados, de plano, os pressupostos autorizativos da medida urgente, em especial, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não se verifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, **cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão**.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, cassando-se imediatamente a liminar anteriormente deferida (fls. 344-356), com restabelecimento da decisão de primeiro grau (fls. 151-152), e pontuando-se que o julgamento do presente *writ* não prejudica a análise do feito do *mandamus* na origem, conforme a Corte local entender de direito.

Posto isso, observa-se que não há ilegalidade flagrante ou teratologia nas decisões impugnadas que autorize superar o óbice da Súmula 691/STF.

Com efeito, as cautelares foram impostas com fundamentação concreta. Entre 6 e 14 de dezembro de 2025, o paciente teria usado Instagram e TikTok para espalhar desinformação e atacar a honra de deputada distrital, distorcendo dados públicos para imputar falsamente nepotismo e corrupção, com termos pejorativos e exposição ao ridículo.

No ponto, o Tribunal de Justiça apontou-se reiteração da conduta em outras situações, com o investigado respondendo a dezenas de procedimentos por crimes contra a honra e sob monitoramento eletrônico em caso análogo.

Assim, devidamente justificadas as cautelares impostas, quais sejam: remoção dos conteúdos supostamente ofensivos, abstenção de novas publicações sobre a vítima e suspensão temporária dos perfis, medidas estas que, no atual estágio das investigações, não se mostram desproporcionais.

É evidente que excessos devem ser coibidos caso a caso. No embate entre liberdade de expressão e direito à honra, preserva-se a

Documento eletrônico VDA59381442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 10513a00-eb07-4ddc-b4c5-04f98c753e1d

informação sem descuidar da proteção à intimidade, honra e imagem. Sob esse prisma, não houve extrapolação da Justiça do Distrito Federal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrições quando utilizada para delinquir, especialmente em crimes virtuais (AgRg no RHC n. 189.877/RJ, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, 10/12/2024).

Igualmente, é entendimento desta Corte superior que embora se prestigie a liberdade de expressão e informação, excessos devem ser analisados civil e penalmente à luz dos parâmetros constitucionais e legais, para resguardar direitos como a honra (RE 1.010.606/RJ – Tema 786 RG, rel. Min. Dias Toffoli, 11/2/2021; AgRg no AgRg no REsp n. 2.039.948/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 16/10/2023).

Cite-se também que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o uso de perfis em redes sociais para disseminar discursos de ódio, incitar a subversão da ordem e romper a normalidade democrática configura abuso da liberdade de expressão. A liberdade é exercida com responsabilidade e não serve de escudo para ilícitos. (Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DIVULG 13-02-2023 DJe-s/n PUBLIC 14-02-2023)

Por fim, a alegação referente ao cerceamento de defesa, uma vez que a decisão que impôs as cautelares se baseou em relatório de investigação não disponibilizado à defesa, ainda não teve sua apreciação efetivada na origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, por não existirem reparos a serem feitos no indeferimento da liminar no *mandamus* de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 10513a00-eb07-4ddc-b4c5-04f98c753e1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.213 / DF

Número Registro: 2026/0023772-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006702020268070000 07690771220258070001 70067020202680700000 76907712202580700001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS	: PAULO ALEXANDRE SILVA - DF040999
	CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA - DF076543
	HEITOR DE OLIVEIRA COELHO - DF086379
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: C V F V
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C V F V
ADVOGADOS	: PAULO ALEXANDRE SILVA - DF040999
	HEITOR DE OLIVEIRA COELHO - DF086379
	CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA - DF076543
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA59689640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:54
Código de Controle do Documento: 3aec4ad2-59ae-46c9-9139-71ffc91789d4

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:54
Código de Controle do Documento: 3aec4ad2-59ae-46c9-9139-71ffc91789d4